

IMPOSTO - IPI

DECRETO 4.542 DE 26-12-2002

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) AO CAP. 87 DA TIPI — DECRETO 4.542 DE 26-12-2002 - ALÍQUOTAS - ALTERA**EMENTA**

DECRETO Nº 5.058, DE 30 DE ABRIL DE 2004 Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, DECRETA: Art. 1º Ficam reduzidas aos percentuais a seguir relacionados as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos constantes da Nota Complementar NC (87-2) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002: Código NCM Alíquota (%) 8703.22 11 8703.23.10 18 8703.23.10 Ex 01 11 8703.23.90 18 8703.23.90 Ex 01 11 8703.24 18 Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002. Art. 3º Ficam suprimidos os destaques "Ex" relacionados no Anexo II, referentes aos códigos da TIPI nele mencionados. Art. 4º Fica suprimida a Nota Complementar NC (84-3) da TIPI. Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaques "Ex", observadas as respectivas alíquotas. Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2004. Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho Anexo I Código NCM Alíquota (%) Código NCM Alíquota (%) 3303.00.10 42 8481.80.99 Ex 01 4 3303.00.20 12 8481.80.99 Ex 02 4 3304.10.00 22 8483.10 12 3304.20 22 8483.20.00 12 3304.30.00 22 8483.30 12 3304.9 22 8483.40.10 5 3304.91.00 Ex 01 12 8483.50 12 330499.90 Ex 01 12 8505.20 5 3305 22 8527.2 10 3305.90.00 Ex 01 7 8536.50.90 Ex 01 4 3307.10.00 22 8544.30.00 10 3307.20 7 8703.21.00 7 3307.30.00 22 8703.22 13 3307.4 22 8703.23.10 Ex 01 13 3307.90.00 22 8703.23.90 Ex 01 13 3307.90.00 Ex 01 12 8706.00.20 5 4016.99.90 Ex 03 3 8706.00.90 10 6813.90.90 10 8707.10.00 10 7320.10.00 Ex 01 4 8707.90 5 8301.20.00 10 8708.10.00 5 8302.30.00 10 8708.2 5 8407.33.90 5 8708.3 5 8407.34.90 5 8708.40 5 8408.20 5 8708.50 5 8409.91.1 5 8708.60 5 8409.91.20 5 8708.70 5 8409.91.30 5 8708.91 5 8409.91.90 5 8708.94.11 4 8409.99 5 8708.94.12 4 8413.30 5 8708.94.13 4 8413.91.00 Ex 01 4 8708.94.91 5 8414.80.21 5 8708.94.92 5 8414.80.22 5 8708.94.93 5 8421.23.00 8 8708.99.99 5 8421.31.00 8 9030.39.21 5 8433.90.90 5 9104.00.00 18 Anexo II Código NCM Ex Alíquota (%) 4009.12.10 01 4009.12.90 01 4009.22.10 01 4009.22.90 01 4009.32.10 01 4009.32.90 01 4009.42.10 01 4009.42.90 01 8408.90.90 01 8412.21.10 01 8412.21.90 01 8412.31.10 01 8413.60.19 01 8414.80.19 01 8414.90.39 01 8431.41.00 01 8431.42.00 01 8431.49.20 01 8432.90.00 01 8481.10.00 01 8481.20.90 01 8481.80.92 01 8483.40.10 01 8483.40.90 01 8483.60.11 01 8501.10.19 02 Anexo III Código NCM Ex Alíquota (%) 7007.11.00 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm 3 7007.21.00 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm 3 7009.10.00 01 - Para ônibus ou caminhões 3 8408.20.20 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP 4 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima 4 8408.20.30 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP 4 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima 4

8408.20.90 01 - De ônibus ou caminhões , de potência igual ou superior a 125HP 4 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima 4 8409.99.11 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP 4 8409.99.12 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP 4 8409.99.90 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP 4 8413.30.20 01 - Em linha , com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP,